



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

PARECER nº 497/2022 LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 052/2020

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde

Matéria: Análise jurídica de prorrogação da vigência contratual por meio de termo aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico no Sistema Registro de Preços, através do Processo 2022/12/8245 encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde acerca da viabilidade jurídica da prorrogação do contrato 571/2020-FMS cujo objeto é a contratação de agência especializada em coleta, transporte e destinação final de lixo patológico e químico do Hospital Municipal de Castanhal, Unidade de Pronto Atendimento-UPA, Centro de Parto Normal, Centros Especializados e Unidades de Atenção Primária (zona urbana e rural) do município de Castanhal/Pa.

Verifico que consta nos autos, documento de solicitação, aceite da contratada, documentos do proprietário, documentos da empresa para comprovação da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, parecer do núcleo de gestão de contratos favorável à prorrogação, justificativa de aditivo, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo e outros.

Frise-se que se trata do 1º Termo Aditivo de prazo do contrato.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo 571/202-FMS por 12 (doze) meses, considerando a necessidade de continuidade dos serviços prestados pela contratada até finalização do novo procedimento licitatório, o que recomento seja feito com a maior brevidade possível.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Décima Sétima do instrumento contratual, que assim dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

17.1 – O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do Contrato com eficácia após a sua publicação no Diário Oficial do Município, não podendo ser prorrogado, salvo se ocorrer qualquer um dos motivos do art. 57, §1º, da Lei 8666/93, que implique a prorrogação dos prazos de execução e, conseqüentemente, exija a prorrogação da vigência do contrato, observado o caput do mesmo dispositivo legal.

De uma análise isolada da cláusula contratual acima transcrita, vislumbra-se precocemente a impossibilidade de prorrogação contratual.

Ocorre que, em paralelo à Cláusula 17 do Contrato 571/2020, a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública está consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, II. Vejamos:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Pela leitura do dispositivo legal, observa-se que certamente a cláusula contratual está eivada de erros meramente formais, tendo em vista o permissivo expresso da lei para caso de prestação de serviço contínuo, como é o caso dos autos.

O serviço público essencial revestido, também, do caráter urgente não pode ser descontinuado. E no sistema jurídico brasileiro há lei ordinária que define exatamente esse serviço público essencial e urgente. Trata-se da Lei de Greve - Lei 7.783/1989.

Como essa norma obriga os sindicatos, trabalhadores e empregadores a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, acabou definindo o que se entende por essencial. A regra está no art. 10, que dispõe:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - Assistência médica e hospitalar;

III - Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - Funerários;

V - Transporte coletivo;

VI - Captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - Telecomunicações;

VIII - Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - Controle de tráfego aéreo;

XI - Compensação bancária.

Dessa forma, por sua natureza nenhum desses serviços pode ser interrompido. No caso dos autos, trata-se de captação de lixo hospitalar, portanto, serviço indispensável, essencial e de natureza continuada nos termos do art. 10, VI acima transcrito.

Vale esclarecer, com relação à previsão esculpida na cláusula 17 do contrato ora tratado, que proíbe a prorrogação contratual, que a própria lei de licitações prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência dos contratos de prestação de natureza continuada, portanto, entendo que é dispensada a necessidade de previsão adicional no edital e contrato como condição de legalidade de aditamento, nesse sentido, o TCU já decidiu que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal. Vejamos:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(...) 9.10.3. faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993;
(Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara – TCU, Relator Aroldo Cedraz - Processo 021.410/2007-8)

No mesmo sentido Carvalho Filho (2017, pág. 160) defende que:

(...) a lei não exigiu que fosse prevista a cláusula de prorrogação nos contratos. Mesmo se houver previsão, todavia, as partes não podem negociar a prorrogação fora dos casos relacionados na lei. Somente se ocorrer um dos fatos geradores é que será legítimo prorrogar os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto ajustado.

Ressalte-se assim que, além dos argumentos já citados, a prorrogação decorre diretamente da lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no edital e no contrato. Com isso, afasta-se a possibilidade de que a ausência de previsão no edital ou no contrato possa significar quebra de isonomia ou de publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem dessa possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito.

Como é sabido, o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública prorrogue os contratos administrativos desde que, preenchidos os requisitos legais, no prazo máximo de 60 (sessenta) meses e mediante justificativa e autorização prévia da autoridade competente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, a vigência contratual se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que:

a) Consta no art. 57, II da Lei 8666/93 a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, observados os requisitos e legais;

b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado no MEMO 174/2022-MAC/SESMA no qual justifica a necessidade de aditivo contratual;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) A prorrogação se revela muito mais vantajosa ao interesse público do que a realização de um novo procedimento licitatório, o que certamente deve ser considerado para possibilitá-la em detrimento de um mero requisito formal, ou seja, sua previsão expressa no edital e/ou contrato.;
- d) O preço de mercado continua compatível;
- e) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual;
- f) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo contratual para prorrogação da vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento de prorrogação de prazo de vigência contratual por meio de termo aditivo.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 571/2020 PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES**, através de termo aditivo de prorrogação de prazo do contrato.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 28 de dezembro de 2022.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica